

Fundamentos e principais argumentos

Na decisão recorrida, a Comissão declarou que várias empresas, incluindo a recorrente e as suas filiais Transcatab e Dimon Italia, que posteriormente passou a denominar-se Mindo, tinham violado o artigo 81.º, n.º 1, do Tratado CE, mediante acordos ou práticas concertadas no sector do tabaco e bruto na Itália.

A recorrente pede a anulação parcial da decisão alegando, em primeiro lugar, que, ao considerá-la solidariamente responsável pela infracção cometida pelas suas filiais, a Comissão violou as regras que regem a responsabilidade das sociedades-mãe. Neste contexto, a recorrente impugna as alegações e provas invocadas pela Comissão em apoio das suas pretensões.

A recorrente considera igualmente que a Comissão violou o artigo 23.o, n.o 2, do Regulamento n.º 1/2003 ⁽¹⁾, ao aplicar coimas cujo montante ultrapassa 10 % do volume de negócios total das suas filiais.

Por último, a recorrente considera que a Comissão não devia ter aplicado um coeficiente multiplicador às suas filiais, uma vez que nem o volume de negócios das participantes nem a prática seguida pela Comissão nas suas decisões justificam essa aplicação. Além disso, alega que lhe foi aplicado um coeficiente multiplicador superior ao aplicado a outras empresas, dando assim origem a uma violação evidente do princípio da proporcionalidade e a uma insuficiência de fundamentação. A recorrente sustenta igualmente que a fundamentação invocada para aplicar o coeficiente multiplicador à Mindo é incoerente, uma vez que recorre a critérios diferentes para determinar a mesma coima.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1, de 4.1.2003, p. 1).

Recurso interposto em 24 de Janeiro de 2006 — Universal/Comissão

(Processo T-34/06)

(2006/C 60/94)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Universal Corp. (Richmond, Estados Unidos da América) [Representantes: A. Riesenkauff, T. Reher, M. Holzhäuser, C. Swaak e M. Mollica, advogados]

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos da recorrente

- anulação da Decisão da Comissão C(2005) 4012 final, de 20 de Outubro de 2005, relativa a um procedimento de aplicação do artigo 81.º do Tratado CE (processo COMP/C-38.281/B.2 — Tabaco em bruto — Itália), na parte em que tem a recorrente por destinatária;
- condenação da Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Na decisão recorrida, a Comissão declarou que várias empresas, incluindo a recorrente e uma das suas filiais, tinham violado o artigo 81.º, n.º 1, do Tratado CE, mediante determinados acordos ou práticas concertadas no sector do tabaco em bruto na Itália, pelo que aplicou uma coima à recorrente, solidariamente com a sua filial.

Em apoio do seu recurso, a recorrente alega, em primeiro lugar, que, na decisão recorrida, a Comissão adoptou, sem nenhuma explicação ou justificação objectiva, uma posição diametralmente oposta à que tinha adoptado no processo do tabaco em bruto espanhol, processo este em que a relação sociedade-mãe/filial, o contexto temporal, a matéria-prima, os preços de compra e a inexistência de envolvimento ou de conhecimento por parte da recorrente eram em tudo idênticos aos do presente processo. Por conseguinte, a recorrente considera que a Comissão violou o seu dever de fundamentação, não respeitou o princípio da igualdade de tratamento e violou a sua confiança legítima ao aplicar-lhe uma coima em virtude de uma infracção cometida pela sua filial.

A recorrente sustenta, além disso, que a Comissão não fez prova bastante que ela tenha exercido uma influência decisiva na actuação comercial da sua filial. Neste contexto, alega que a Comissão cometeu um erro ao considerar que a sua exigência de que lhe sejam fornecidas certas informações e de que certos actos sejam sujeitos à sua aprovação confirma que ela exerce uma influência comercial decisiva sobre a sua filial, apreciação que não corresponde à realidade, devido à forte descentralização que caracteriza a estrutura e a organização da recorrente.

Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 16 de Janeiro de 2006 — Alemanha/Comissão

(Processo T-389/04) ⁽¹⁾

(2006/C 60/95)

Língua do processo: alemão

O presidente da Primeira Secção ordenou o cancelamento do processo.

⁽¹⁾ JO C 300, de 4.12.2004.